



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011017-52.2020.4.02.0000/RJ

AGRAVANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGRAVADO: NIVAL NUNES DE ALMEIDA

ADVOGADO: OSCAR BITTENCOURT NETO (OAB RJ121556)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela **UNIÃO** a fim de reformar decisão, que se encontra em Evento 4 dos autos originários, proferida pela Juíza Federal Geraldine Vital da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Popular de nº 5052803-02.2020.4.02.5101, que deferiu a tutela de urgência para determinar que a Agravante "e o CEFET/RJ procedam à nomeação e posse do Professor Dr. MAURICIO SALDANHA MOTTA no cargo de Diretor-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, para o mandato 2019-2023, com base no art. 1º do Decreto nº 4.877/2003, por homologado o resultado da eleição pela comunidade acadêmica do CEFET/RJ pela Resolução nº 34, de 24/05/2019".

A Agravante alegou, em síntese, que a via escolhida pela parte agravada é inadequada, pois a Ação Popular busca anular ou a declarar a nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, portanto não há no ordenamento jurídico autorização legal para que o cidadão ajuíze Ação Popular visando compelir o Estado a adotar uma conduta positiva. Afirmou carência do binômio lesividade e ilegalidade, bem como dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência. Sustentou haver diversas denúncias sobre o processo eleitoral relacionado à demanda originária, sendo que tais irregularidades investigadas administrativamente pelo MEC ainda não foram sanadas, muito pelo contrário, o processo continua em curso tendo o mesmo sido remetido para a Corregedoria-Geral da União ante a discussão sobre a autoridade competente para análise e julgamento do caso.

Destacou que o ato de nomeação da autoridade máxima do CEFET é ato complexo, necessitando de manifestação do Presidente da República, que emanará ato de vontade própria, não havendo vinculação ao resultado da consulta, podendo discricionariamente escolher qualquer membro, dentre os da lista tríplice, para ser nomeado. Aduziu que pela natureza de confiança que possui o cargo de Reitor deve este manter e deter conduta compatível com a moralidade administrativa.

Salientou a existência de inúmeros processos administrativos em desfavor de Maurício Saldanha Motta, além da pendência de ação de improbidade administrativa de nº 5040741-61.2019.4.02.5101, em face do mesmo por graves fatos, situação que nos termos dos Decretos 9.727/2019 e 9.916/2019 impede a nomeação para a função pública almejada, não havendo que se falar em violação à presunção de inocência no caso. Sustentou ainda violação ao Princípio da Separação dos Poderes e existência do *periculum in mora* inverso, eis que a decisão tem aptidão para criar desnecessária confusão administrativa.

É o Relatório. Decido.

5011017-52.2020.4.02.0000

20000254709 .V14



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

A concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal, conforme o caso, pressupõe a demonstração, por parte do recorrente, de dois requisitos cumulativos, a saber: risco de dano e probabilidade de êxito recursal.

No presente caso, a cognição sumária realizada neste momento processual indica a existência de plausibilidade jurídica na tese defendida pela parte agravante, cujos fundamentos, ao menos por ora, abala as razões expostas pelo ilustre Juízo *a quo* na fundamentação do ato judicial objurgado.

Em consonância com as normas do Código processual civil, a liminar só é cabível em dano irreparável ou de difícil reparação, o que não restou demonstrado nos autos originários.

Outrossim, ante o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública e os fatos apresentados, em especial os processos administrativos e ação de improbidade administrativa de nº 5040741-61.2019.4.02.5101 em desfavor de Maurício Saldanha Motta, não se mostra verossímil afirmar que o seu perfil é compatível com o cargo a ser ocupado.

Ademais, até prova cabal em contrário, prevalece a presunção da legitimidade do ato administrativo.

Por fim, é patente o risco da irreversibilidade, pois o ato de nomeação afetará diretamente aos serviços públicos prestados, interferindo nos interesses da Administração Pública.

Diante do exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO** ao Agravo de Instrumento, a fim de determinar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, proferida nos autos da Ação de nº 5052803-02.2020.4.02.5101, até o pronunciamento final da Oitava Turma Especializada.

Comunique-se com urgência o Juízo a quo para ciência e cumprimento da presente decisão.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015 e o *Parquet* Federal.

Publique-se. Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME DIEFENTHAELER, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000254709v14** e do código CRC **d8c7124d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): AUGUSTO GUILHERME DIEFENTHAELER - CPF: 28563107020

Data e Hora: 27/8/2020, às 18:40:6
